

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor de Osmar de Jesus da Costa Leal e de Sebastião Araujo Moreira, ex-prefeitos de Santa Quitéria do Maranhão/MA, em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos por meio do Convênio 213/2009, cujo objeto era a construção de melhorias sanitárias domiciliares.

Para tal, a Funasa repassou R\$ 300.000,00, sendo previsto ainda o aporte de R\$ 6.300,00 como contrapartida municipal. A vigência do convênio foi de 31/12/2009 a 30/6/2014, com previsão de prestação de contas até 30/8/2014, conforme sua cláusula décima.

O Relatório de Tomada de Contas Especial 1/2014 (peça 1, p. 265-271), em síntese, aponta que a instauração da presente TCE deveu-se “à não apresentação da prestação de contas do convênio”, responsabilizando os ex-prefeitos que deram causa à irregularidade.

Devidamente citados, como demonstram os documentos de peças 18 a 20, apenas Osmar de Jesus da Costa Leal logrou apresentar alegações de defesa (peça 26, p. 01-16). Operam-se, portanto, os efeitos da revelia para Sebastião Araujo Moreira, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Ao não apresentar sua defesa, o ex-prefeito deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas.

Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, impõe-se dar seguimento ao processo proferindo julgamento a partir dos elementos presentes nos autos, que conduzem à irregularidade de suas contas.

Quanto aos argumentos apresentados por Osmar de Jesus da Costa Leal, não procedem as alegações quanto à suposta prescrição da dívida a ele imputada, pois o prazo para a apresentação da prestação de contas expirou durante o exercício de 2014, e não em prazo superior a dez anos, como afirmado, malgrado a jurisprudência por ele apresentada não ser aplicável ao caso em análise.

A afirmação do responsável de que a Funasa teria aprovado suas contas é inverídica. Como demonstram os autos, a Funasa após verificar, por meio do Relatório de Avaliação de Andamento de 18/6/2013 (peça 1, p. 213-214), que a execução física do objeto pactuado era de 50,7%, a Funasa instaurou TCE justamente pela omissão no dever de prestar contas.

Quanto à execução do objeto do convênio, a mera apresentação de fotografias não tem o condão comprobatório que o defendente busca imprimir. A jurisprudência do TCU é no sentido de que “fotografias desacompanhadas de provas mais robustas são insuficientes para comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos transferidos por meio de convênio, pois, embora possam, eventualmente, comprovar a realização do objeto, não demonstram a origem dos recursos aplicados”. (Acórdão 2436/2015-Plenário, E. Ministra Relatora Ana Arraes)

Diante destes elementos, julgo irregulares as contas de Osmar de Jesus da Costa Leal e de Sebastião Araujo Moreira. Condeno-os a ressarcir o dano, que em valores atualizados é de R\$ 230.172,43 e R\$ 238.417,86, respectivamente.

Fixo o valor da multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 em R\$ 230 mil para Osmar de Jesus da Costa Leal e em R\$ 238 mil para Sebastião Araujo Moreira.

Feitas essas considerações, voto por que este Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de agosto de 2018.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator